000205

REQUERIMENTO DE TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
Data da solicitação: 30 de junho 2021.
Secretaria solicitante: Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação
Processo licitatório: 5149/2021
Ata de Registro de Preços: 11/2021
Objeto da Ata de Registro de Preços: aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de alimentos destinados à secretaria de serviços urbanos e pavimentação.
Fornecedor (a): RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI **CNPJ:** 31.945.654/0001-11

Dados do aditivo
Valor total do reequilíbrio: R$ 2.226,00
Valor global da Ata do Registro de Preços + reequilíbrio: R$ 11.838,00 + R$ 2.226,00 = R$ 14.064,00
Justificativa: O preço orçado para os itens não mais se compactua com preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, conforme exposto em planilha anexo ao documento e também nas notas fiscais anexas.

Itens reequilibrados			Valor Unitário	
Lote	Item	Descrição do item	Ata de Registro de Preços	Reequilibrado
1	2	Açúcar cristal de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar sólida com cristais bem definidos, pacote de 05 kg.	12,89	15,02
1	5	Leite integral tipo longa vida da primeira qualidade, envasado em caixa tetra pak de 01 (um) litro, tratado termicamente pelo sistema UHT (Ultra High Temperature), embalagem original do fabricante, com registro no MA-SIF, estampada na embalagem, informações do fabricante e data de vencimento. Validade mínima de 05 (cinco) meses, a partir da data de entrega.	3,45	4,20

Ronaldo Felipe Maciel
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E PAVIMENTAÇÃO

Recursos utilizados:					
Órgão	Despesa	Categoria	Descrição	Fonte de Recurso	Valor
1001	3444	339030071200	Gêneros alimentícios para copa e cantina	Livre	14.064,00

000206

Para preenchimento da Secretaria das Finanças:

Recebimento: 01/7/21

Conforme solicitação, informamos:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	
SIM	NÃO
X	

RECURSO FINANCEIRO	
SIM	NÃO
De acordo com a programação financeira	

Cristiane Fatima Zolin
Contadora
CRC/PR 073218/O

Contador (a)
Carimbo e Assinatura

Valdinei da Silva
Sec. de Finanças

Secretário (a) das Finanças
Carimbo e Assinatura

Despacho da Autoridade Superior			**Divisão de Licitação**
Data:			Data: 02/07/2021
Autorizo			Recebido por: Marcelo
Não Autorizo			
Assinatura:			

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE UBIRATÃ ESTADO DO PARANÁ

000207

Pregão Eletrônico nº. 021/2021

RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.945.654/0001-11, com sede situado na Rod. PR 317 KM 06, nº. 6330, Box 225, Pq. Industrial, Cep. 87065-901, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado por **RAPHAEL MICHEL NASSER**, portador do R.G nº. 10054095-9, inscrito no CPF nº. 060.188.579-10, por intermédio de seu representante e procurador que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do contrato em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DOS FATOS

A empresa Requerente foi vencedora do Pregão Eletrônico nº. **021/2021**: "***AQUISIÇÃO PARCELADA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS, DE ALIMENTOS DESTINADOS À SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E PAVIMENTAÇÃO.***", que ocorreu em **09/04/2021**.

O preço orçado para alguns itens não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, conforme planilha anexa (doc. anexo).

Desta forma, o Requerente apresenta a planilha de formação de custo conforme abaixo que **demonstra o custo do produto na época do certame licitatório**, o que se comprovam com as notas fiscais **próximo a data da sessão**, bem como demonstra qual foi a **margem de lucro** do item especificado.

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

EMPRESA: RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI

000208

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO					
PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR
ITEM 02 - Açúcar cristal de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar sólida com cristais bem definidos, pacote de 05 kg.	R$11,16	R$12,89	16%	R$13,00	R$15,02
ITEM 05 - Leite integral tipo longa vida da primeira qualidade, envasado em caixa tetra pak de 01 (um) litro, tratado termicamente pelo sistema UHT (Ultra High Temperature)	R$3,00	R$3,45	15%	R$3,65	R$4,20

** preço de custo somente do produto conforme comprovação das notas fiscais de compra*

** Acima desse preço a empresa ainda possui despesas como transporte, funcionários, impostos e etc*

** O preço que quer realinhar segue o mesmo percentual da margem de lucro indicada*

Desta forma, na época da licitação a Requerente demonstra exatamente sua margem de lucro o que se comprova que **este pedido de realinhamento de preços está seguindo a mesma proporção**, demonstrando a boa-fé da empresa perante ao órgão público.

Além disso, o Requerente tem que arcar com os gastos de impostos, transportes para entrega, que dispõe de gasolina, pedágio, manutenção do bem móvel para entregar a mercadoria em perfeitas condições e nos prazos pactuados entre as partes, bem como despesas com funcionários, razão pela qual tais motivos justificam-se sua margem de lucro e a **necessidade de permanecer inalterável este percentual.**

Conforme documentos anexos, esta Requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado (por meio de nota fiscal), uma vez que a marca originalmente cotada custa hoje ao fornecedor muito além do que cotado na época da licitação (nota fiscal atual e nota fiscal da época da licitação), **além de notícias que justificam o aumento do preço do produto no mercado, bem como o motivo do aumento de preço.**

Desta forma, torna-se impossível continuar com o contrato no "*preço que ganhou na licitação*" do produto eis que houve **uma elevação demasiadamente no mercado**, razão pela qual este fato

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

impede a continuidade do contrato no preço originariamente proposto, **e trata-se de reflexo imprevisível na época da elaboração da proposta**.

Frisa-se que além das notas fiscais que este Requerente apresenta para comprovação do alegado, o mesmo utiliza-se de indicação de preços dos produtos, por meio de **sites do próprio ente público que demonstra a elevação que são oficialmente reconhecidos pelo Governo Brasileiro que demonstra a elevação do produto**: *http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/;* **além de notícias que comprovam o aumento do produto no mercado em geral.**

Atualmente o valor licitado está menor que o preço de custo pago pela mercadoria se computado todos os custos que a empresa dispõe para entrega do produto para este órgão público, o que está acarretando enormes prejuízos para o estabelecimento empresarial do Requerente.

Portanto, veja que este cenário ATUAL se enquadra para pedido de reequilíbrio econômico autorizado em lei, qual seja: *"fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou fato previsível, mas de consequências incalculáveis"*.

Desta forma, a Requerente vem requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apresentação de sua planilha de custo demonstrando que o preço que o Requerente pagava para o fornecedor na época que ganhou a licitação - com cálculo da margem de lucro - segue no mesmo percentual para o reajuste dos valores do produto atualmente.

Trata-se de um aumento ínfimo para o órgão público, porém de grande valia para o Requerente que precisa pelo menos trabalhar sem ter prejuízo, para continuar com sua empresa ativa.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada, razão pela qual, estamos diante de um necessário reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer a realinhamento do preço dos produtos contratados em **Abril-2021**, conforme planilha anexa.

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA POSSIBILIDADE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO A QUALQUER TEMPO

O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente e manter estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Importante mencionar que o reequilíbrio econômico-financeiro **poderá ser concedido a qualquer tempo** e serve para recompor as perdas decorrentes de fatos imprevisíveis.

Ou seja, por derradeiro, impende sustentar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pode ocorrer a qualquer tempo, inexistindo um lapso temporal mínimo a ser respeitado.

Vale ressaltar que se pode pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo antes da assinatura do contrato. Sobre o tema, o Dr. Toshio Mukai ensina que:

> **DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA**
> 1. A doutrina, quase que unanimemente, ao apontar a disposição legal que obriga o ente público a observar sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo assenta-a no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reza: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
>
> 2. Portanto, quaisquer ônus a serem suportados, por ato do Contratante (ente público) ou não, deverá resultar no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo como fundamento constitucional para tal a expressão

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

"mantidas as condições efetivas da proposta", prevista no inciso XXI do art. 37 da C.F.

3. Nesse sentido, essa expressão não significa que as condições iniciais da proposta sejam imutáveis, mas sim que o contratado tem o direito de ver sempre mantidas as condições que efetivamente estiverem sendo por ele suportadas; se as condições iniciais da proposta se alterarem por força de maiores ônus que venham a ser impostos ao contratado, por ato da Administração ou não, as condições referidas terão que se adaptar a essa nova situação. A isto se denomina de princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. Ressalta-se, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não está ao alcance da discricionariedade do administrador público e tem, no Brasil, fundamento legal na própria Constituição Federal (art. 37, XXI).

5. E, se é assim, se a maciça doutrina pátria encontra o fundamento legal para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", **parece-nos óbvio que também cabe falar em reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste ou revisão) da própria proposta**; não só após termos o contrato celebrado.

6. Se há que se manter a intangibilidade do equilíbrio entre encargos e remuneração da proposta, se houver, em certos casos, a elevação dos encargos antes da celebração do contrato (mormente se se deu esta com atraso razoável por culpa do ente público), cremos caber sem sombra de dúvida o reequilíbrio da equação "encargos remuneração" da própria proposta e o contrato então deverá ser celebrado com base nesta proposta reequilibrada.

7. Não nos esqueçamos que o §1° do art. 54 da Lei n.° 8.666/93 dispõe que os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. E o art. 55 da mesma Lei exige que haja uma cláusula no contrato que declare a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

Isto significa que se o contrato tem como sua matriz o edital da licitação e as condições da proposta

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

> vencedora, esta faz parte integrante do contrato e, como tal, se, entre a data da apresentação da proposta e a da assinatura do contrato tiver havido um fato (dissídio da categoria, por exemplo) que traga maiores ônus ao futuro contratado, há que se reequilibrar a equação da proposta. Eis que estaremos com isso reequilibrando ao mesmo tempo a equação econômico-financeira do contrato.
>
> 8. O certo é que, independentemente de qualquer ocorrência ou motivo, o reequilíbrio é devido, eis que, se não houver, a conseqüência seria o locupletamento ilícito da Administração.
>
> 9. Destarte, o que se pode afirmar no caso é que, em havendo novo ônus criado para o contratado, no interregno entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato, a proposta tem que ser reequilibrada ou o contrato deve ser celebrado já incluindo aquele ônus sob pena de haver locupletamento ilícito da Administração durante toda a execução contratual.
>
> 10. Assim, reafirmamos que não só é possível o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta, como se trata de uma providência obrigatória da Administração proceder ao reequilíbrio referido quando ocorrer o surgimento de quaisquer ônus (previsível ou não) para o contratado suportar na sua execução entre a data da apresentação da proposta e a celebração daquele.

Destarte, seguindo o brilhante raciocínio do supracitado mestre, verifica-se que **há possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro antes ou depois da assinatura do contrato ou da emissão do empenho, desde que preenchidos os requisitos legais** estampados na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vejamos.

> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> II - por acordo das partes:

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

> d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

A própria Constituição Federal preocupou-se com a manutenção das condições efetivas da proposta ao definir que:

> **Art. 37...** XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, independentemente de previsão editalícia, pois o edital não pode revogar direitos, a contratada faz jus ao reequilíbrio se houver prova de que fato posterior à licitação aumentou o ônus para execução do objeto.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses.

Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 7184/2018 TCU Segunda Câmara)

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

A ausência de cláusulas de reajuste de preços no edital e contrato, constitui irregularidade nos termos do Acórdão 2804/2010 TCU Plenário, porém essa circunstância não deve constituir obstáculo ao cálculo do débito, conforme voto condutor do Acórdão 3.218/2017-TCU-2ª Câmara. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preços, conforme Acórdão 2205/2016, 73/2010, 597/2008 e 2.715/2008 todos do Plenário.

Em resumo, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nasce para a contratada no momento em que ocorre evento alheio à sua vontade e imprevisível na época da licitação, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, desde que haja alteração nas condições de sua proposta, alteração esta que torne mais onerosa para a contratada a execução do objeto.

A partir da existência do desequilíbrio dá-se à contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e esta não deve esperar prazo algum para requerê-lo ao órgão público contratante, bastando-lhe apresentar as provas do aumento de seu ônus (notas fiscais, contratos, orçamentos, informes publicitários etc.) e fundamentar o pedido nas supracitadas regras legais.

2.2 DA REVISÃO CONTRATUAL – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A legislação prevê a possibilidade do reequilíbrio do contrato na ocorrência de aumento de custos, desde que presentes os critérios por ela apontados. Observa-se que a Lei 8.666/1993 mostra-se restritiva quanto à possibilidade alteração dos valores inicialmente pactuados.

Não se trata de mero aumento de custos, mas da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis impeditivos ou retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Por outro lado, não há como se negar que a lei não prevê a forma como tais aumentos serão comprovados, podendo ser comprovado por meio de notas fiscais, orçamentos, notícias etc.

O Decreto 3.931/2001 também prevê a possibilidade de alteração dos preços constantes de Ata de Registro de Preços. O art. 12 da referida norma assim dispõe:

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

> ***Art. 12***. *A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.*
> *§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:*
> *I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;*
> *II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e*
> *III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.*
>
> ***§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:***
> ***I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e***
> ***II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.***
>
> *§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa*

Da legislação aplicável ao Sistema de Registro de Preços, depreende-se que é destinado a compras parceladas e outras hipóteses assemelhadas. De início, tal mecanismo sugere manutenção dos preços ao longo do tempo, pois não se trata de compra única e imediata, razão pela qual não se pode olvidar que há previsão de alteração dos preços.

Assim dispõe o art. 3°. do Decreto 3.931/2001:

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

> **Art. 2º** Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
>
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
> II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
> IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.'

Na Lei 8.666/93, o art. 40, inciso IV expressa que o edital contemplará os critérios de reajuste, ao passo que o art. 55, inciso III impõe como cláusulas necessárias em todos os contratos, a data base e periodicidade do reajustamento de preços. Vale complementar que o reajuste de preços também encontra fundamento no art. 3º da Lei 10.192/2001.

Desta forma, verificada a ocorrência do desequilíbrio na equação econômico-financeira originariamente estabelecida, é imprescindível a revisão dos preços inicialmente pactuados, como forma de sujeição aos princípios básicos do Estado de Direito e de que a remuneração deve se moldar aos encargos efetivamente suportados.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos e muito tem a contribuir com o tema, senão vejamos:

> "A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis, ou de consequência imprevisíveis (...) A administração pública não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas (...) (in licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed., pg. 895).

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

Conforme a lição de Marçal Justen Filho, extraída de sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª.ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 499- 450: *"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. (...) Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem."*

A ideia de equilíbrio significa que um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela administração pública. Por isso se fala na existência de uma equação econômico-financeira, sendo um direito com expressa previsão e proteção constitucional, nos termos do art. 37, XXI, CF.

Inclusive, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto 3.931/2001, *"a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993"*.

Com efeito, havendo incremento nos encargos do contratado, sem a cor respondente compensação econômica, nasce para o contratado o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ao qual corresponde o dever da Administração de ampliar a remuneração devida, proporcionalmente à majoração dos encargos sofridos.

Desta forma, se presentes ditos fundamentos, a alteração do contrato faz- se por acordo entre as partes, porém, a contratante encontra-se no campo da vinculação, ou seja, trata-se, em verdade, de um **dever a administração imposto**.

Nesse sentido, uma vez Marçal Justen Filho (*op. cit.*, p. 501), que orienta:

> "Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabeleci- mento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: ausência de elevação dos encargos do particular, ocorrência do evento antes da formulação das

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

> propostas, ausência do vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado, ou culpa do contratado pela majoração dos seus encargos. (...) De- verá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

Sobre o tema do presente ensaio, e apenas à título de ilustração, algumas manifestações do Poder Judiciário, sobre o assunto exaradas:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLI CAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.
> 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1°, 58, §§ 1° e 2°, 65, II, d, 88 § 5° e 6°, da Lei 8.666/93). Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".
> 2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.
> 3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossiblia memo tenetur).
> 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimpleti contrac- tus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar- se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a ad-ministração postergou os trabalhos. Sanção injustamente

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido.
(STJ - RO em Mandado de Segurança nº 2002/0089807-4. DJ 02/12/2002, pg.00222. Rel. Min. Luiz Fux)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PETROBRÁS - CONTRATO DE EM- PREITADA PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR ALEGADOS MO- TIVOS DE FORÇA MAIOR E ACRÉSCIMO NO VOLUME DE OBRAS - *Pedido reconvencional para aplicação da pena civil do art 1.531, do cod. civil, em face de quitação sem ressalvas - Impro- cedência - Apelo parcialmente provido - Recurso adesivo des- provido. I - quando se tratem de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Se o evento era costumeiro, como os altos índices pluviométricos na região de Guaramirim, presume-se que o concorrente previu-o ao formular a proposta, porque estimável de antemão.* ***II - O contratado tem o direito de exigir que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração indevida dos custos.*** *III - Os casos de "plus petitionibus" têm sido consi- derados como aspectos de ato ilícito, pelo que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar a penalidade do art. 1.531, do cod. civil, se provadas má-fé ou culpa grave do credor, que pede mais do que for devido. (destacamos) (TJ/PR – Processo 063683900 – Acórdão 15831 julg.* 24/03/1999. Des. Munir Karam).

Por equação econômico-financeira entende-se a relação existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e sua remuneração correspondente. Como visto, a legislação brasileira garante ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio da referida equação durante todo o prazo de execução do contrato, podendo ser requerido a qualquer tempo.

Assim sendo, ocorrendo fatos previsíveis ou imprevisíveis, mas de efeitos danosos para qualquer das partes, contratante ou contratado, a revisão da equação encargo/remuneração é inafastável, sob o ponto de vista da ordem jurídica vigente.

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

Desta forma, a lei exige a ocorrência de pelo menos uma dessas 04(quatro) hipóteses para pedido de reequilíbrio econômico: a) *fato do príncipe*; b) *fato da Administração*; c) *fato superveniente imprevisível*; ou, c) *fato previsível, mas de consequências incalculáveis.*

O fato do príncipe e o fato da administração são alterações de mercado provocadas por atos ou decisões do Poder Público. Ou seja, é o aumento de um determinado imposto, a proibição de comercialização de algum insumo, a restrição à importação do produto, o aumento de preços tabelados pelo governo, o atraso no pagamento, a exigência de algo não previsto originalmente no contrato, e outros.

A diferença entre um e outro é que, no fato do príncipe, a causa do desequilíbrio é obra de um ente diferente daquele que contratou a empresa; no fato da Administração, é o próprio contratante o responsável por onerar mais o contratado.

Um fato superveniente, por sua vez, significa algo imprevisível para a empresa, impossível de planejar. E até mesmo quando o fato que provocou o desequilíbrio do contrato for previsível ainda é possível pedir a revisão, desde que as consequências deste ato sejam assombrosas, absurdas, avassaladoras.

Sobre a imprevisibilidade como condição para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, assim manifestou-se o Procurador-Geral do tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, em trecho de obra sua publicada sobre licitações e contratos, ***in verbis***:

> A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios." (Curso de licitações e contratos administrativos, 2007, p. 610).

Ou seja, estamos diante de uma ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculável que afeta toda população de forma externa. Lícita, justa e necessária é a revisão do contrato para o restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, rompido por fato previsível ou imprevisível à

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

época da elaboração e apresentação das propostas que cause efeitos danosos para qualquer das partes.

Veja que o Requerente explicou minunciosamente seu preço de custo; quanto está sendo praticado o valor produto no mercado interno; e questões econômicas que impactam diretamente no valor do produto, o que faz-se necessário o presente pedido para que não ocorra maiores prejuízos para esta empresa.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da contratante senão a de revisar o contrato, a fim de que o Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

2.3 DA SUSPENSÃO DOS EMPENHOS ATÉ A DECISÃO DESTE PEDIDO

A empresa poderá requerer a prorrogação dos prazos de entrega até que a Administração decida o pedido do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe em lei.

A saber, dispõe a Lei nº 8666/93:

> "**Art. 57**. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> § 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
>
> I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
>
> **II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**
>
> III - interrupção da execução do contrato ou diminuição

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

> do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
>
> IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
>
> **VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Frisa-se que a justificativa está ligada aos fatos supracitados e sendo plausível e comprovado a Administração tem o dever de acatar o pedido. Neste sentido segue o entendimento do jurista Marçal Justen Filho sobre o deferimento da tal prorrogação:

> "Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A "justificativa" a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá "autorizar" previamente a prorrogação." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 733).

Portanto, esses argumentos são suficientes para que seja suspenso os pedidos de empenho até a decisão deste pedido, o que não

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

havendo êxito, esta empresa irá se resguardar do seu direito junto ao poder judiciário.

2.4 DA INSTABILIDADE ECONOMICA POR CONTA DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS E O AUMENTO DOS PREÇOS

Como cediço é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial.

Os fatos noticiados são de conhecimento global e os impactos afetam diretamente o contrato em execução, tornando inviável a execução do contrato em epígrafe sem que haja ajustes capazes de equilibrarem a relação contratual.

Este Direito este reconhecido constitucionalmente e tão necessário neste momento delicado, que exige solidariedade e bom senso para que os anseios públicos sejam atendidos em circunstâncias tão adversas. **Inúmeras são as notícias do aumento de preço dos produtos conforme anexo a este requerimento (doc. anexo).**

Trata o presente expediente de solicitação de repactuação dos preços do contrato em voga, tendo em vista o atual cenário econômico pelo qual estamos passando ser preocupante. Suas consequências ainda estão longe de se concretizarem notadamente pela alta desenfreada do dólar que nos últimos 2 meses variou mais de 35%, bem como a falta de alguns produtos vindos através de importação devido a Pandemia do COVID-19, fatos que interferem, diretamente, nos preços dos produtos e serviços licitados.

Examinando a legislação e orientações dos órgãos de controles (TCU e AGU) face do pleito do fornecedor, assim tem estes setores de controle se posicionados, senão vejamos:

> "Estabelece o Decreto 3.931/2011: Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> § 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

> registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.
>
> E, ainda, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, determina que a proposta esteja em conformidade com os preços correntes no mercado.
>
> Logo, quando a REVISÃO/REALINHAMENTO ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a relação. Veja-se o entendimento jurisprudencial: TCU – (AC-0474-14/05-P). Identificação. Acórdão 474 / 2005 – Plenario. Ata 14/2005. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.
>
> A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender a sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante".

Em face, são fatos incontestes, públicos e notórios os elevados preços da dos materiais e a tragédia que o mundo enfrenta com a Pandemia do COVID19, neste momento e ***contemporâneo a vigência da respectiva ata de registro de preço firmado entre as partes***. Mesmo antes do estado de calamidade que o mundo enfrenta, a legislação já garantia a revisão dos contratos. Neste sentido já se manifestava o TCU:

> "Em 05.07.2017, por meio do Acórdão 1.431/2017, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em razão de variações cambiais, estabelecendo novos parâmetros e definições, especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços executados no Brasil, com a característica de importação de bem ou serviço."

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, **de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa**

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Na mesma linha é o entendimento em orientação normativa da AGU, *verbis:*

> O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993. indexação: reequiílibrio econômico-financeiro.

Mesmo que o Ato Convocatório e a Ata de Registro de Preços tenham pactuado, expressamente, o não reajuste de preços no período de sua vigência presente, na hipótese, a clausula ***rebus sic stantibus*** ou teoria da imprevisão, cuja função reduz a força da cláusula ***pacta sunt servanda***, ou seja, de que aquelas condições firmadas na Ata de Registro de Preço, a ***priori,*** deveriam ser cumpridas pelas partes, porém ficaria impossível em razão da ***imprevisão*** contratual.

Assim diante de todo o exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

2.5 DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PARA VERIFICAÇÃO QUE O PREÇO DO PRODUTO ESTÁ INEXEQUÍVEL

De todo modo, ainda que persistam eventuais dúvidas sobre o valor do produto ser inexequível, cabe ao pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecê-las, conforme previsão contida no art. 43, §3°, da Lei n° 8.666/1993.

> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> **§ 3o** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É mister ressaltar, outrossim, que o que aparenta ser, em princípio, uma mera faculdade, constitui, em verdade, um poder-dever

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

da Administração de realizar diligências para promover o esclarecimento de dúvidas ocorridas no decorrer do processo licitatório.

Destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o valor cotado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Convém trazer a lume abalizada lição do professor Adilson Abreu Dallari, textualmente:

> "Cabe destacar aqui a importância da previsão existente no art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/93, da realização de 'diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma 'faculdade' da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante.** (...) **Entendemos que a promoção de diligências, assim como a realização de consultas a pessoas ou a entidades para o esclarecimento de dúvidas que a comissão julgadora possa ter, é sempre possível, com ou sem previsão legal.**" (grifos nossos).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.(...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, **prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**" (art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

> presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)" (grifos nossos)

Portanto, a exigência e a demonstração de que o produto cotado pela empresa Recorrente é inexequível e restando dúvidas quanto as provas da empresa, deve ser verificado pelo órgão público e ser feito diligência para verificar a veracidade sobre os fatos, entrando em contato com o fornecedor do produto para confirmação das alegações, sendo que cabe ao pregoeiro a realização de diligências complementares.

03. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

a) A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, referente aos itens contratados em **Abril-2021**, conforme planilha de formação de custo anexa, considerando não só a comprovação do aumento de preço, mas também aos impactos causados na economia pela disseminação da **COVID-19.**

b) A suspensão de qualquer empenho por parte do órgão público até que seja decidido sobre este pedido de realinhamento de preços.

c) Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do referido item, eis que nenhuma empresa pode trabalhar com prejuízos, sob pena de falência;

d) Diligenciar sobre a verificação que o preço do produto apresenta atualmente preço inexequível, o que impede que a empresa realize a entrega da mercadoria.

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

e) Ciente que se não atendido os requerimentos supracitados, esta Requerente fará **representação no TCE – Tribunal de Contas do Estado** para imputação de débito aos responsáveis (servidores envolvidos), e condená-los ao pagamento de multa, podendo ainda declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos;

f) Não obstante o requerimento acima, a Requerente fará cópia dos autos ao Ministério Público do Estado referente a representação do TCE, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa, bem como perda imediata do cargo público, seja por concurso ou por cargo em comissão, caso não atendido este requerimento.

Contamos com a compreensão e deferimento deste pedido por ser medida de justiça!

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 28 de Junho de 2021.

RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 31.945.654/0001-11
RAPHAEL MICHEL NASSER
R.G nº. 10054095-9
CPF nº. 060.188.579-10

44 99701-5459 / 66 99926-4425 - Maringá-PR / Sinop-MT
contato@mellerlicitacoes.com.br
www.mellerlicitacoes.com.br

000229

EMPRESA: RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO					
PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR
ITEM 02 - Açúcar cristal de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar sólida com cristais bem definidos, pacote de 05 kg.	R$11,16	R$12,89	16%	R$13,00	R$15,02
ITEM 05 - Leite integral tipo longa vida da primeira qualidade, envasado em caixa tetra pak de 01 (um) litro, tratado termicamente pelo sistema UHT (Ultra High Temperature)	R$3,00	R$3,45	15%	R$3,65	R$4,20

** preço de custo somente do produto conforme comprovação das notas fiscais de compra*

** Acima desse preço a empresa ainda possui despesas como transporte, funcionários, impostos e etc*

** O preço que quer realinhar segue o mesmo percentual da margem de lucro indicada*

RECEBEMOS DE CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 07/04/2021 VALOR TOTAL: R$ 26.800,00 DESTINATÁRIO: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI - ROD PR 317, 6330 - TERREO PARQUE INDUSTRIAL MARINGA-PR

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº. 000.028.321
Série 055

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
AV. COLOMBO, 3666
ZONA 7 - 87030-120
MARINGA - PR Fone/Fax: 4432683617

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1

Nº. 000.028.321
Série 055
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
4121 0400 3183 6800 0100 5505 5000 0283 2111 0240 1564

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	**141210074382157 - 07/04/2021 18:21:19**

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
7012119016		**00.318.368/0001-00**

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI	**31.945.654/0001-11**	**07/04/2021**

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
ROD PR 317, 6330 - TERREO	**PARQUE INDUSTRIAL**	**87065-901**	**07/04/2021**

MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA/ENTRADA
MARINGA	**PR**		**9079690373**	**18:21:00**

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002
Venc.	22/04/2021	Venc.	02/05/2021
Valor	R$ 13.400,00	Valor	R$ 13.400,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
10.422,52	1.876,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	442,20	26.800,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.036,80	26.800,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	(0) Emitente				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
400				12.000,000	12.000,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1001	ACUCAR D OURO 5 KG FARDO C/6 pRedBC=61,11%	17019900	020	5102	FD1	400,0000	67,0000	26.800,00	10.422,52	1.876,05		18,00	

Curto 11,16

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Inf. Contribuinte: CHS: 10240156 Vendedor: 0|001 - BOLETO BANCARIO, 002 - BOLETO BANCARIO Email do Destinatário: cristhiane@rm-alimentos.com Inf. fisco: |CLASSIFICACAO SP001247-5-A-16632 LOTE 04/21 DEST A ALIMENTACAO HUMANA||||BC 18% 10.422,52 ICMS 1.876,05|VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FONTE IBPT ALIQUOTA 31,45%	

000231

RECEBEMOS DE CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 08/06/2021 VALOR TOTAL: R$ 37.440,00 DESTINATARIO: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI - ROD PR 317, 6330 - TERREO PARQUE INDUSTRIAL MARINGA-PR

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº. 000.028.613
Série 055

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

AV. COLOMBO, 3666
ZONA 7 - 87030-120
MARINGA - PR Fone/Fax: 4432683617

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]

Nº. 000.028.613
Série 055
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
4121 0600 3183 6800 0100 5505 5000 0286 1311 0240 5367

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	141210121634802 - 08/06/2021 08:50:46

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
7012119016		00.318.368/0001-00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI	31.945.654/0001-11	08/06/2021

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
ROD PR 317, 6330 - TERREO	PARQUE INDUSTRIAL	87065-901	08/06/2021

MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA/ENTRADA
MARINGA	PR		9079690373	08:50:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	Venc.	Valor
001	23/06/2021	R$ 18.720,00
002	03/07/2021	R$ 18.720,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
14.560,42	2.620,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	617,76	37.440,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0, 00	2.845,44	37.440,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	(0) Emitente				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
480				14.400,000	14.400,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1001	ACUCAR D OURO 5 KG FARDO C/6 pRedBC=61,11%	17019900	020	5102	FD1	480,0000	78,0000	37.440,00	14.560,42	2.620,88		18,00	

Custo 53,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Inf. Contribuinte: CHS: 10240536 Vendedor: 0‖001 - BOLETO BANCARIO, 002 - BOLETO BANCARIO Email do Destinatário: cristhiane@rm-alimentos.com Inf. fisco: ‖CLASSIFICACAO SP001247-5-A-16632 LOTE 04/21 DEST A ALIMENTACAO HUMANA‖‖BC 18% 14.560,42 ICMS 2.620,88‖VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FONTE IBPT ALIQUOTA 31,45%	

NF-e
Nº. 000.191.812
Série 010

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA

ROD PR 461,, S/N
ZONA RURAL - 86790-000
LOBATO - PR Fone/Fax: 4432491670

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]

Nº. 000.191.812
Série 010
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
4121 0411 6095 8100 0422 5501 0000 1918 1214 1185 8808

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA DE PRODUCAO	141210078715443 - 13/04/2021 15:23:47

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
9067963765	9068347740	11.609.581/0004-22

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI			31.945.654/0001-11	13/04/2021
ENDEREÇO	**BAIRRO / DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA SAÍDA/ENTRADA**
ROD PR-317, KM 6 - 6330	PARQUE INDUSTRIAL		87065-901	13/04/2021
MUNICÍPIO	**UF**	**FONE / FAX**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DA SAÍDA/ENTRADA**
MARINGA	PR	4430240500	9079690373	15:25:24

FATURA / DUPLICATA

Num.	001
Venc.	12/05/2021
Valor	R$ 19.688,80

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
19.440,00	3.499,20	20.822,19	248,80	0,00	0, 00	0, 00	0,00	19.440,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR TOTAL IPI**	**V. ICMS UF DEST.**	**V. TOT. TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**V. TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0, 00	0, 00	0,00	19.688,80

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
PEIXOTO & LEITE SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTIVCA LTDA	(0) Emitente				12.100.823/0001-78

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ANTONIO CARLOS BERGAMO 361	LOBATO	PR	9082161560

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
540	CX LEITE UHT	2		6.945,156	6.480,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
200100018-109	LEITE UHT INTEGRAL I L LIDER IVA=14,22% pIcmsSt=18,00% BcIcmsSt=20.822,19 vIcmsSt=248,80	04012010	010	5401	L	6.480,0000	3,0000	19.440,00	19.440,00	3.499,20		18,00	

Custo 3,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Inf. Contribuinte: | Pedido: 714601 PRAZO: BOLETO 28 - DD | Representante: 1201 - LACTO INGA | Obs Entrega: Entrega de segunda a sexta em horario comercial Pedido: 714601 Inf. fisco: ICMS RETIDO NA FONTE POR SUBST. TRIBUTARIA COM BASE: 20.822,19 E VALOR: 248,80	

RECEBEMOS DE A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 13/04/2021
VALOR TOTAL: R$ 19.688,80 DESTINATÁRIO: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI - ROD PR-317, KM 6 - 6330 PARQUE INDUSTRIAL MARINGA-PR

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

000232

NF-e
Nº. 000.195.438
Série 010

00233

RECEBEMOS DE A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 19/05/2021
VALOR TOTAL: R$ 4.903,97 DESTINATÁRIO: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI - ROD PR-317, KM 6 - 6330 PARQUE INDUSTRIAL MARINGA-PR

DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA

ROD PR 461,, S/N
ZONA RURAL - 86790-000
LOBATO - PR Fone/Fax: 4432491670

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]

Nº. 000.195.438
Série 010
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
4121 0511 6095 8100 0422 5501 0000 1954 3817 7334 8813
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA DE PRODUCAO	141210107417968 - 19/05/2021 15:49:43

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
9067963765	9068347740	11.609.581/0004-22

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI			31.945.654/0001-11	19/05/2021
ENDEREÇO	**BAIRRO / DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA SAÍDA/ENTRADA**
ROD PR-317, KM 6 - 6330	PARQUE INDUSTRIAL		87065-901	19/05/2021
MUNICÍPIO	**UF**	**FONE / FAX**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DA SAÍDA/ENTRADA**
MARINGA	PR	4430240500	9079690373	15:51:03

FATURA / DUPLICATA

Num.	001
Venc.	20/05/2021
Valor	R$ 4.903,97

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
4.842,00	871,56	5.186,27	61,97	0,00	0, 00	0, 00	0,00	4.842,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS**	**VALOR TOTAL IPI**	**V. ICMS UF DEST.**	**V. TOT. TRIB.**	**VALOR DA COFINS**	**V. TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0, 00	0, 00	0,00	4.903,97

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
PEIXOTO & LEITE SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTIVCA LTDA	(0) Emitente				12.100.823/0001-78
ENDEREÇO	**MUNICÍPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
ANTONIO CARLOS BERGAMO 361	LOBATO			PR	9082161560

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
110	CX LEITE UHT	6		1.418,554	1.320,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
200100018-109	LEITE UHT INTEGRAL 1 L LIDER IVA=14,22% pIcmsSt=18,00% BcIcmsSt=4.222,28 vIcmsSt=50,45	04012010	010	5401	L	1.080,0000	3,6500	3.942,00	3.942,00	709,56		18,00	
200100101-109	LEITE UHT ZERO LACTOSE 1 L LIDER IVA=14,22% pIcmsSt=18,00% BcIcmsSt=963,99 vIcmsSt=11,52	04012010	010	5401	L	240,0000	3,7500	900,00	900,00	162,00		18,00	

custo 4,80

3,65

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Inf. Contribuinte: | Pedido: 714703 PRAZO: CRED.CONTA A VISTA | Representante: 1201 - LACTO INGA | Obs Entrega: Entrega de segunda a sexta em horario comercial Pedido: 714703 Inf. fisco: ICMS RETIDO NA FONTE POR SUBST. TRIBUTARIA COM BASE: 5.186,27 E VALOR: 61,97	

000234

Preço do leite tem alta de 15,4% em Cuiabá após aumento no custo de produção

Aumento do consumo do leite e dos derivados, como o queijo, o iogurte, a manteiga e a margarina também é outro fator que explica os preços mais altos.

Por Bruno Bortolozo, TV Centro América

07/05/2021 14h19 · Atualizado há 3 semanas

000235

06/04/2021

Alta do preço dos insumos vai impactar custos de produção da cana na safra 2021/2022

Brasília (06/04/2021) – O aumento do preço dos fertilizantes ao longo de [illegible]eve impactar os custos dos produtores independentes de cana-de-açúcar da região Centro-Sul

000236

do Brasil na safra 2021/2022, segundo o boletim Ativos da Cana-de-Açúcar do Projeto Campo Futuro.

O documento foi elaborado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e o Programa de Educação Continuada em Economia e Gestão de Empresas (Pecege).

Entre os principais aspectos da evolução dos preços dos insumos em 2020, a publicação destaca a pandemia da Covid-19. Inicialmente houve restrição da oferta de insumos agrícolas, que logo se somou a uma forte desvalorização cambial, encarecendo os fertilizantes e, em seguida, os defensivos.

A recuperação dos preços das commodities agrícolas a partir do segundo semestre de 2020 também acelerou a alta dos preços dos insumos.

No caso do diesel, apesar de seu valor no período de CTT (corte, carregamento e transbordo) ter sido favorável ao longo da safra 2020/2021, quando se avalia o preço no período de tratos de cana planta (primeiro corte) e cana soca (segundo corte), entre o final de 2019 e início de 2020, verifica-se que o mesmo correspondeu a um aumento de custos de produção frente à safra 2019/2020.

Para a safra 2021/2022, a expectativa é de elevação do preço do diesel, tanto para as etapas de formação do canavial (entre novembro de 2020 e março de 2021), quanto para o CTT (entre abril e novembro de 2021), com uma elevação ainda mais expressiva.

De acordo com o boletim, os diversos aumentos de preços de matérias-primas registrados na pandemia não se refletiram nos custos da safra 2020/2021, tendo sido incorporados, na maior parte, na safra 2021/2022. "Por outro lado, parte do cenário de aumento de custos deve-se também a expectativa de melhores remunerações para produtores e usinas de cana-de-açúcar", diz a publicação.

Clique aqui para ler o boletim Ativos da Cana-de-Açúcar do Projeto Campo Futuro.

Assessoria de Comunicação CNA
Telefone: (61) 2109-1419
Foto: Wenderson Araujo
flickr.com/photos/canaldoprodutor
twitter.com/SistemaCNA
facebook.com/SistemaCNA
instagram.com/SistemaCNA

000237

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Conta..... =	948	Credito Orcamentario	1 Ordinario
Orgao..... =	10	SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	
Unidade Orcamentaria.. =	10.01	Divisao de Adm. dos Servicos Urbanos	
Funcional..... =	154520010	Urbanismo	
Projeto/Atividade..... =	2065000	Manutencao das atividades de administracao dos servicos urbanos.	
Natureza da Despesa... =	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
Fonte de Recursos..... =	0	Recursos livres	

Saldos de 01/06/2021 ate 30/06/2021

Dotacao Inicial..... =	85.000,00
Credito Suplementar..... =	0,00
Reducao Orcamentaria.... =	0,00
Empenhado no Periodo.... =	13.679,70
Liquidado no Periodo.... =	7.887,98
Anulado no Periodo..... =	5,45
Pago no Periodo..... =	7.135,45
Empenhado ate o Periodo. =	59.266,46
Liquidado ate o Periodo. =	50.629,38
Pago ate o Periodo..... =	42.741,40
A Pagar Processado..... =	7.887,98
A Pagar nao Processado.. =	8.637,08
Total a Pagar..... =	16.525,06
Saldo Bloqueado..... =	0,00
Saldo Reservado..... =	0,00
Saldo Disponivel..... =	25.733,54

000238

Assunto: Solicitação de parecer jurídico - 1º Termo aditivo ao Ata de Registro de Preços nº. 11/2021
De: Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Data: 14/07/2021 08:44
Para: Carlos Daniel - Jurídico <assessoriajuridica@ubirata.pr.gov.br>

Bom dia,

Solicito parecer jurídico quanto a legalidade em aditivar a Ata de Registro de Preços nº. 11/2021, de acordo com o requerimento de termo aditivo de reequilíbrio econômico financeiro, emitido pela secretaria de de serviços urbanos e pavimentação.

Para tanto, segue anexo minuta do termo aditivo, Ata de Registro de Preços nº. 11/2021 e requerimento.

--
Atenciosamente,

Carla Baena
Divisão de Licitações
(44) 3543 8019
Municipio de Ubiratã

Anexos:

ADITIVO 01 - ARP 11.docx	52,2KB
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11.docx	1,3MB
11.pdf	12,2MB

000239

1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5149/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 11/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ E A EMPRESA RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI, TENDO POR OBJETO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

1. OBJETO DO CONTRATO
Aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de alimentos destinados à secretaria de serviços urbanos e pavimentação.

2. CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 76.950.096/0001-10, com sede administrativa na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã - Paraná, CEP 85.440-000, representada pelo Prefeito Fábio de Oliveira Dalécio, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG 4.312.558-3 PR e inscrito no CPF 600.760.209-59.

3. CONTRATADA
RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 31.945.654/0001-11, estabelecida à Rodovia PR 317 KM 06, 6330, Box 225, CEP n°: 87065-901, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e-mail rmmaringa1@gmail.com.

4. OBJETO DO ADITIVO
Revisar o valor dos itens, conforme descrito abaixo, passando o valor do Contrato para R$ 14.064,00.

LOTE	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT	V. REVISTO
01	02	Açúcar cristal de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar sólida com cristais bem definidos, pacote de 05 kg.	12,89	15,02
01	05	Leite integral tipo longa vida da primeira qualidade, envasado em caixa tetra pak de 01 (um) litro, tratado termicamente pelo sistema UHT (Ultra High Temperature), embalagem original do fabricante, com registro no MA-SIF, estampada na embalagem, informações do fabricante e data de vencimento. Validade mínima de 05 (cinco) meses, a partir da data de entrega.	3,45	4,20

5. PREVISÃO LEGAL
Cláusula Décima Primeira da Ata de Registro de Preços nº. 11/2021.

MINUTA

000240

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitem, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.

Ubiratã, XX de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Prefeito
Contratante

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI
Representante Legal
Contratado (a)

MINUTA

UBIRATÃ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico referente a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro na Ata de Registro de Preços nº 11/2021, vinculado ao Processo Licitatório nº 5149/2021, firmado para aquisição parcelada, de alimentos destinados à secretaria de serviços urbanos e pavimentação.

O Município firmou ata de registro de preços com a empresa RM Maringá Alimentos Eireli, inscrita no CNPJ nº 31.945.654/0001-11, para aquisição parcelada alimentos destinados a secretaria de serviços urbanos, em 12 de abril de 2021, contudo, em 28 de julho de 2021 a empresa protocolou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sob a alegação de que valores referidos no ato da licitação não se compactuam mais como atual valor do mercado, em razão de alegada alteração de preços dos produtos constantes no lote 1, item 02 (açúcar cristal – pacote 05kg) contratado ao valor de R$ 12,89 (doze reais e oitenta e nove centavos) e lote 01, item 05 (leite integral tipo longa vida envasado em caixa tetra pak de 01 litro) contratado ao valor de R$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), portanto a empresa supracitada solicitou reequilíbrio de valores no contrato em questão.

Segundo alegado pelo solicitante, os produtos em questão sofreram reajuste de preço, elevando os custos de aquisição, requerendo assim o reequilíbrio econômico-financeiro, inclusive anexando ao pedido Nota Fiscal de compra dos referidos produtos antes do aumento e Nota Fiscal de compra dos produtos posterior ao aumento, bem como anexou informativo com notícias informativas dos referidos aumentos .

É o sucinto relatório.

Em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na teoria da imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O reajuste de preço encontra fundamento legal nos dispostos dos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, nos quais passo a transcrevê-los:

> Art. 40. O edital conterá o preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a

> modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> (...)
> XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.
> (...)
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> (...)
> III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

No que se refere a revisão de contratos administrativos, é permitido de acordo com a Lei 8.666/1993, porém, excepcionalmente, uma vez que há necessidade da existência de algumas circunstâncias, que advém da imprevisibilidade seja por sua gravidade ou natureza, autorizando assim, reequilíbrio da contratação.

Dispõe o artigo 65, II, 'd' da Lei 8.666/1993 que:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> II- por acordo das partes;
> (...)
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual."

Nos contratos administrativos deve haver uma permanente equivalência entre os encargos suportados pelo particular e a remuneração a ele paga pela Administração. Isto é, a remuneração paga pela Administração ao particular deve ser justa e reflexiva dos encargos suportados por ele. Essa equivalência entre encargos do particular e a remuneração paga pela Administração foi denominada de equação econômico-financeiro.

Acerca do equilíbrio econômico-financeiro ensina Celso Bandeira de Mello:

> "Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe responderá. A equação econômico-financeira é intangível." (Curso de Direito Administrativo, 21 ed. SP-, Malheiros, 2006, pg. 612-613).

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles:

> "o equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio - econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d", e § 6º).". (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii, São Paulo, Malheiros, 1996, p.165).

Na lição de Sylvia Zanella Di Pietro:

> "Pode se afirmar que são requisitos para restabelecimento econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:
>
> 1. Imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;

2. Estranho à vontade das partes;
3. Inevitável;
4. Causa de desequilibro muito grande no contrato.

Se for fato previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes da má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração. (*In* Direto Administrativo, 30º ed., editora forense, 2017, pág. 329). (grifei).."

Tem-se assim que à revisão de preços poderá ocorrer em duas hipóteses: 1) Preços registrados tornaram-se superiores aos praticados no mercado (art. 18 do Decreto nº 7.892/13); e, 2) Preços de mercado tornaram-se superiores aos preços registrados - ou seja, preços registrados encontram-se inferiores aos praticados no mercado - (art. 19 do Decreto nº 7.892/13).

Portanto, a revisão é baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento do custo de aquisição dos produtos licitados, que conforme notas fiscais anexo, o preço registrado para o item 02 (açúcar) fixou o valor de R$ 12,89, ao passo que a nota fiscal anexada pela empresa, com preço à época, demonstra o preço de custo de R$ 11,16, com margem de lucro de 15,56%, já o preço para o item 05 (leite integral) fixou o valor de R$ 3,45, ao passo que a nota fiscal anexada pela empresa, com preço à época, demonstra o preço de custo de R$ 3,45, com margem de lucro de 15%, já as notas fiscais atuais demonstram o preço de custo do item 02 no valor de R$ 13,00 e do item 05 com preço de custo de 3,65, restando demonstrado o efetivo aumento no preço de custo de aquisição dos referidos produtos.

Constatado o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, do produto contratado, o preço pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e no art. 17 do próprio Decreto Federal nº 7.892/13.

In casu, ressalvados os aspectos técnicos- financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pelas Contratadas. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações, tenho por mim que o reajuste de preço da Emulsão Asfáltica RR2-C amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá a razão da "*... superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato*" (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 1 Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

Nota-se, outrossim, que a Contratada pleiteante apresentou requerimento de reajuste/reequilíbrio econômico sob alegação de aumento no preço de custo, ocasionando desequilíbrio contratual, apresentando notas fiscais da matéria prima destinada a fabricação do item constantes na ata de registro de preço, comprovando que os valores de comercialização dos produtos sofreram o aumento alegado.

A previsão de reequilíbrio econômico encontra previsão contratual na Cláusula Décima Primeira do contrato firmado a qual prevê:

> 11.1. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados.
>
> 11.2. Na hipótese do preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a FORNECEDORA será convocada para que promova a redução dos preços.
>
> 11.2.1. Em não sendo reduzido o preço, a FORNECEDORA será liberada do compromisso assumido, podendo o MUNICÍPIO convocar os demais fornecedores classificados para, nas mesmas condições, oferecer igual oportunidade de negociação, ou revogar a ata de registro de preços ou parte dela.
>
> 11.3. Na hipótese do preço de mercado tornar-se superior ao registrado, e a FORNECEDORA não puder cumprir as obrigações assumidas, este poderá solicitar revisão dos preços, mediante requerimento fundamentado encaminhado diretamente ao Gestor da Ata de Registro de Preços, a ser protocolado antes do pedido de fornecimento, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.
>
> 11.3.1. Procedente o pedido, o MUNICÍPIO poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pela FORNECEDORA, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado, para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

UBIRATÃ
PREFEITURA

A previsão contratual é clara no sentido de que, o solicitante deve demonstrar quais itens estão defasados e a ocorrência de fato que justifique a modificação do contrato para mais ou para menos.

O item 02 (açúcar) fixou em ata o valor de R$ 12,89, já o item 05 (leite integral) fixou o valor de R$ 3,45 em ata, sendo requerido o reajuste do valor proporcional a margem de lucro da contratada. Os documentos anexados pela Requerente são aptos a demonstrar o aumento do preço de custo do produto se comparado a época do processo licitatório. Ademais, o pedido de reequilíbrio econômico pleiteado, ao que se demonstra, observa a margem de lucro proporcional ao custo do produto no período licitado.

A viabilidade de reequilíbrio econômico depende da demonstração documental dos itens que estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio, mediante comprovação documental do preço de custo do produto no período da contratação e o preço de custo atual, o qual no presente pedido restou demonstrado, inclusive sendo apresentado planilha de cálculos de custos do item, demonstrado a viabilidade do reequilíbrio econômico pleiteado.

Diante do exposto, este que ora subscreve opina pelo deferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, com base na cláusula décima primeira do contrato, em virtude da efetiva demonstração de majoração do preço de aquisição pela contratada dos produtos relacionados no requerimento, bem como em razão do reajuste pretendido observar a margem de lucro proporcional ao custo do produto no período licitado.

É o Parecer.

Ubiratã-Pr, 23 de julho de 2021.

CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO

Assinado de forma digital por CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO
Dados: 2021.07.23 09:15:03 -03'00'

Carlos Daniel Sobierai Machado
Assessor Jurídico
OAB/PR 65.323

000247

Assunto: Re: Solicitação de parecer jurídico - 1º Termo aditivo ao Ata de Registro de Preços nº. 11/2021
De: assessoriajuridica@ubirata.pr.gov.br
Data: 23/07/2021 09:16
Para: Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Em 2021-07-14 08:44, Licitação escreveu:

> Bom dia,
>
> Solicito parecer jurídico quanto a legalidade em aditivar a Ata de Registro de Preços nº. 11/2021, de acordo com o requerimento de termo aditivo de reequilíbrio econômico financeiro, emitido pela secretaria de de serviços urbanos e pavimentação.
>
> Para tanto, segue anexo minuta do termo aditivo, Ata de Registro de Preços nº. 11/2021 e requerimento.
>
> --
> Atenciosamente,
>
> Carla Baena
> Divisão de Licitações
> (44) 3543 8019
> Municipio de Ubiratã

--
Prezada,

Segue anexo parecer jurídico.

Atenciosamente

Carlos Daniel Sobierai Machado
Assessor Jurídico
OAB/PR 65.323

Anexos:

PARECER JURÍDICO reequilibrio preço ata 11-2021.pdf 753KB

Pref. Mun. de Ubiratã
Fls. 248
Controle Interno

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Reequilíbrio Financeiro ALIMENTOS DESTINADOS A Nrº 01/21

Contrato	11	2021	**Vencimento:**	30/07/22
Processo:	5149	2021		
Pregão:	21	2021		
Objeto:	**ALIMENTOS DESTINADOS A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANO**			
Empresa:	RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI			

DO PREÇO SOLICITADO

Data	**Anterior**	**Solicitado**	**Diferença**		**%**
30/06/21	3,65	4,20	0,55		15,0685%

DOS PREÇOS DE AQUISIÇÃO DO PRODUTO

Valores comprovados

DA BASE LEGAL

- Cláusula 11.3, Ata de registro de preço nº 11/21
- *ACÓRDÃOS 1426/2010 e 3420/17 - Tribunal Pleno – TCEPr*

DOCUMENTOS ANEXO AO PROCESSO

- Oficio de solicitação de reequilibro de preços recebido em 30/06/21

- Notas Fiscais comprobatórias

DO PARECER

Considerando:
- A existência de elementos legais e necessários;
- A presença de documetos fiscais de compra do produto , (preço de custo) junto à distribuidora, que comprova elevação de preço dentro da margem solicitado pelo fornecedor;

Este órgão de controle interno verificou que houve um efetivo aumento no preço de custo do produto, desse modo, **conclui pela posibilidade de reequilibrio do preço do Leite Integral, nas condições solicitada pela empresa.**

Esse é o parecer.

Alterando o valor de **R$ 3,65** para **R$ 4,20**

Ubiratá - Pr quinta-feira, 29 de julho de 2021

José Paulo Sampaio de Souza
CGM – DIV. CIAT

Pref. Mun. de Ubiratã
Fls. 2 4 9
Controle Interno

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Reequilíbrio Financeiro ALIMENTOS DESTINADOS A Nrº 01/21

Contrato	11	2021	**Vencimento:**	30/07/22
Processo:	5149	2021		
Pregão:	21	2021		
Objeto:	**ALIMENTOS DESTINADOS A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANO**			
Empresa:	RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI			

DO PREÇO SOLICITADO

Data	Anterior	Solicitado	Diferença		%
30/06/21	12,89	15,02	2,13		16,5244%

DOS PREÇOS DE AQUISIÇÃO DO PRODUTO

Valores comprovados

DA BASE LEGAL

- Cláusula 11.3, Ata de registro de preço nº 11/21
- *ACÓRDÃOS 1426/2010 e 3420/17 - Tribunal Pleno – TCEPr*

DOCUMENTOS ANEXO AO PROCESSO

- Oficio de solicitação de reequilibro de preços recebido em 30/06/21

- Notas Fiscais comprobatórias

DO PARECER

Considerando:
- A existência de elementos legais e necessários;
- A presença de documetos fiscais de compra do produto , (preço de custo) junto à distribuidora, que comprova elevação de preço dentro da margem solicitado pelo fornecedor;

Este órgão de controle interno verificou que houve um efetivo aumento no preço de custo do produto, desse modo, **conclui pela posibilidade de reequilibrio do preço do açucar, nas condições solicitada pela empresa.**

Esse é o parecer.

Alterando o valor de **R$ 12,89** para **R$ 15,02**

Ubiratá - Pr quinta-feira, 29 de julho de 2021

José Paulo Sampaio de Souza
CGM – DIV. CIAT

000250

1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5149/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 11/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ E A EMPRESA RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI, TENDO POR OBJETO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

1. OBJETO DO CONTRATO
Aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de alimentos destinados à secretaria de serviços urbanos e pavimentação.

2. CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 76.950.096/0001-10, com sede administrativa na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã - Paraná, CEP 85.440-000, representada pelo Prefeito Fábio de Oliveira Dalécio, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG 4.312.558-3 PR e inscrito no CPF 600.760.209-59.

3. CONTRATADA
RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 31.945.654/0001-11, estabelecida à Rodovia PR 317 KM 06, 6330, Box 225, CEP n°: 87065-901, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e-mail rmmaringa1@gmail.com.

4. OBJETO DO ADITIVO
Revisar o valor dos itens, conforme descrito abaixo, passando o valor do Contrato para R$ 14.064,00.

LOTE	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT	V. REVISTO
01	02	Açúcar cristal de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar sólida com cristais bem definidos, pacote de 05 kg.	12,89	15,02
01	05	Leite integral tipo longa vida da primeira qualidade, envasado em caixa tetra pak de 01 (um) litro, tratado termicamente pelo sistema UHT (Ultra High Temperature), embalagem original do fabricante, com registro no MA-SIF, estampada na embalagem, informações do fabricante e data de vencimento. Validade mínima de 05 (cinco) meses, a partir da data de entrega.	3,45	4,20

5. PREVISÃO LEGAL
Cláusula Décima Primeira da Ata de Registro de Preços nº. 11/2021.

000251

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitem, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.

Ubiratã, 30 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Prefeito
Contratante

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI
Representante Legal
Contratado (a)

1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5149/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 11/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ E A EMPRESA RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI, TENDO POR OBJETO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

1. OBJETO DO CONTRATO
Aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de alimentos destinados à secretaria de serviços urbanos e pavimentação.

2. CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 76.950.096/0001-10, com sede administrativa na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã - Paraná, CEP 85.440-000, representada pelo Prefeito Fábio de Oliveira Dalécio, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG 4.312.558-3 PR e inscrito no CPF 600.760.209-59.

3. CONTRATADA
RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 31.945.654/0001-11, estabelecida à Rodovia PR 317 KM 06, 6330, Box 225, CEP n°: 87065-901, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e-mail rmmaringa1@gmail.com.

4. OBJETO DO ADITIVO
Revisar o valor dos itens, conforme descrito abaixo, passando o valor do Contrato para R$ 14.064,00.

LOTE	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT	V. REVISTO
01	02	Açúcar cristal de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar sólida com cristais bem definidos, pacote de 05 kg.	12,89	15,02
01	05	Leite integral tipo longa vida da primeira qualidade, envasado em caixa tetra pak de 01 (um) litro, tratado termicamente pelo sistema UHT (Ultra High Temperature), embalagem original do fabricante, com registro no MA-SIF, estampada na embalagem, informações do fabricante e data de vencimento. Validade mínima de 05 (cinco) meses, a partir da data de entrega.	3,45	4,20

5. PREVISÃO LEGAL
Cláusula Décima Primeira da Ata de Registro de Preços nº. 11/2021.

RAPHAEL MICHEL NASSER:06018857910

Digitally signed by RAPHAEL MICHEL NASSER:06018857910
DN: cn=RAPHAEL MICHEL NASSER:06018857910 c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A1
Reason: raphael novaaa
Location:
Date: 2021-08-02 12:06:03:00

000253

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitem, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.

Ubiratã, 30 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Prefeito
Contratante

RAPHAEL MICHEL NASSER:06018857910

Digitally signed by RAPHAEL MICHEL NASSER:06018857910
DN: cn=RAPHAEL MICHEL NASSER:06018857910 c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A1
Reason: raphael novaaa
Location:
Date: 2021-08-02 12:06-03:00

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI
Representante Legal
Contratado (a)

000254

Assunto: Re: Termo Aditivo 1 - Ata de Registro de Preços 11/2021
De: RM MARINGA ALIMENTOS <rmmaringa1@gmail.com>
Data: 02/08/2021 12:07
Para: Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Boa tarde,
Segue em anexo.

Em seg., 2 de ago. de 2021 às 11:35, Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br> escreveu:

> Bom dia,
>
> Segue anexo termo aditivo referente ao reequilíbrio de preços do leite e do açúcar.
>
> Solicito que promova a assinatura e encaminha, via e-mail, o mesmo devidamente assinado.
>
> Obs: pode ser assinatura digital ou manual.
>
> --
> Atenciosamente,
>
> Carla Baena
> Divisão de Licitações
> (44) 3543 8019
> Municipio de Ubiratã

--

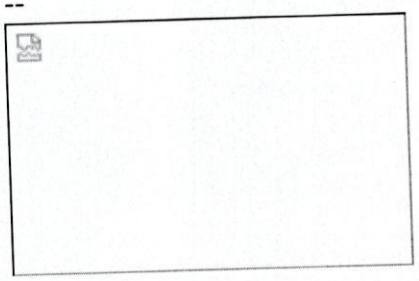

Anexos:

Aditivo RM.pdf 608KB

De acordo com a Lei nº 1.887 de 30 de maio de 2011.

JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - PR

SEGUNDA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 2021 EDIÇÃO ESPECIAL Nº 1.425- ANO: XVI

www.ubirata.pr.gov.br

000255

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 1
DECRETOS 1
INSTRUÇÃO NORMATIVA 1
PROCESSOS LICITATÓRIOS 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 93, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga o prazo das medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Município de Ubiratã, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por igual período ao definido na redação original, o prazo e medidas definidos pelo Decreto nº 91/2021, de 26 de julho de 2021 que dispõe sobre medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Município de Ubiratã.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 08 de agosto de 2021, podendo ser prorrogado.

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 02 de agosto de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE JULHO DE 2021 /SEMEC

Estabelece orientações para a retomada das atividades escolares das turmas do Jardim 1 nos CMEIs, bem como o atendimento na Educação em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Ubiratã-PR no ano letivo de 2021.

A Secretária Municipal de Educação de Ubiratã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 10 da Lei Orgânica do Município, com base na Resolução SESA n° 0098/2021, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da pandemia por COVID-19 nas instituições de ensino público e privado para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Art. 7º da Instrução Normativa nº 001, de 09 de fevereiro de 2021.

I- Jardim 1

As aulas presenciais do Jardim nas instituições de ensino terão início de forma parcial (4 horas), com a autorização dos pais ou responsáveis via Termo de Responsabilidade e Autorização. O retorno das atividades está vinculado ao cumprimento integral do disposto Instrução Normativa 001/2021, podendo ser suspenso ou reorganizado a qualquer tempo se identificado descumprimento ou qualquer outra situação que enseje risco à saúde.

II- Educação em Tempo Integral

As instituições que ofertam a Educação em Tempo Integral deverão retornar suas atividades em tempo integral conforme estabelecido pela Secretaria de Educação e Cultura, ficando assim determinado das 8h às 16h. As crianças deverão permanecer durante todo período com máscara e seguindo o que estabelece o plano de contingenciamento de cada instituição.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ubiratã, 30 de julho de 2021.

NEIVA GRIGIO GINDRI

Secretaria Municipal da Educação e Cultura

PROCESSOS LICITATÓRIOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 213/2021

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

FORNECEDOR (A): DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.572.270/0001-38.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5245/2021.

OBJETO: é aquisição de óleos lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da secretaria de viação e serviços rurais, secretaria de saúde, secretaria de serviços urbanos e pavimentação e secretaria de educação do município, nas condições detalhadas no termo de referência do edital.

VALOR: R$- R$-86.339,90 (oitenta seis mil trezentos trinta nove reais e noventa centavos).

DATA DA ASSINATURA: 27/07/2021.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 214/2021

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

FORNECEDOR (A): NOROESTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.846.202/0001-10.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5245/2021.

OBJETO: é aquisição de óleos lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da secretaria de viação e serviços rurais, secretaria de saúde, secretaria de serviços urbanos e pavimentação e secretaria de educação do município, nas condições detalhadas no termo de referência do edital.

VALOR: R$-152.248,20 (cinquenta dois mil duzentos quarenta oito reais e vinte centavos).

DATA DA ASSINATURA: 27/07/2021.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 11/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – CNPJ 76.950.096/0001-10

FORNECEDOR (A): RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.945.654/0001-11.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5149/2021

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de alimentos destinados à secretaria de serviços urbanos e pavimentação.

FINALIDADE DO ADITIVO: Reequilíbrio econômico financeiro dos itens 02 e 05 do lote 01.

VALOR: R$ 2.226,00

DATA DA ASSINATURA: 30/07/2021.

Jornal Oficial Eletrônico
- Município de Ubiratã –
Prefeito do Município: Fábio de Oliveira Dalécio
Redação e Administração:
Divisão de Imprensa Oficial
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852
CEP. 85.440-000 - Ubiratã/Paraná
e-mail: legislar@ubirata.pr.gov.br
Fone: (44)3543-8000

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por Município de Ubiratã. A Prefeitura Municipal Ubiratã - PR concede garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.ubirata.pr.gov.br, no link Jornal Oficial Online.

Início